



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/008.674/90-89

mfma
Sessão de 16 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.118

Recurso nº : 71.009 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente : CLÍNICA ODONTOLÓGICA HAMILTON MOURÃO S/C LTDA.

Recorrida : : DRF em BELO HORIZONTE - MG

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

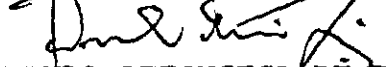
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA ODONTOLÓGICA HAMILTON MOURÃO S/C LTDA.

ACORDAM Os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Deixou de votar o Conselheiro JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente convocado), por não ter assistido a leitura do relatório.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992

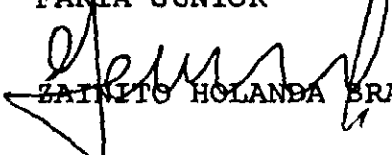

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS
FARIA JÚNIOR

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

18 FFV 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e SONIA NACINO-VIC. Ausente justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/008.674/90-89

RECURSO Nº: 71.009

ACORDÃO Nº: 103-13.118

RECORRENTE: CLÍNICA ODONTOLÓGICA HAMILTON MOURÃO S.C. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 29.10.90 foi cobrado crédito tributário relativo à contribuição ao PIS-Dedução, correspondente aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o processo nº 10680/008.673/90-16, do qual o presente é decorrente, mais juros de mora e multa (arts. 3º, A, § 1º, da Lei Complementar 7/70 e 480 do RIR/80).

Em impugnação tempestiva reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.118

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do Recurso, por tempestivo.

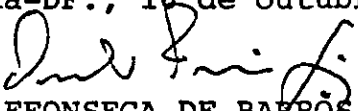
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos do Acórdão nº 103-12.921 de 15 de setembro de 1992.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., 16 de outubro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

